



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.721739/2013-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.275 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
Recorrente HERMÍNIO BENTO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA COM RECEBIMENTO DE TORNAR EM DINHEIRO. FATO GERADOR. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO.

Para fins de ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, assim como para a existência dos seus efeitos, é indiferente a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo julgado na sessão do dia 07/02/2018, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e José Alfredo Duarte Filho. Ausentes os conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-65.318, de 13/05/2014, cujo dispositivo tratou de considerar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido neste processo administrativo (fls. 436/439):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO.

A suspensão do crédito tributário exigido somente ocorrem em face das hipóteses legais previstas nos incisos do art. 151 do CTN.

Impugnação Improcedente

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 360/383, que o processo administrativo, na origem, é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2008, acrescido de juros de mora e da multa de ofício proporcional de 75%, decorrente de ganho de capital auferido com a alienação de participações societárias e outros bens mediante contrato de permuta, com pagamento de parcela complementar, em dinheiro, comumente denominada de torna. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 384/390.

3. A ciência do auto de infração aconteceu no dia 22/10/2013, tendo o contribuinte impugnado, em 21/11/2013, a exigência fiscal (fls. 392 e 396/398).

4. Intimado em 26/05/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 440/441, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 24/06/2014, em que aduz as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 443/447):

(i) a operação de alienação não se efetivou, eis que o pré-contrato firmado pelas partes em 30/09/2008 acabou não se concretizando, dada a existência de condição suspensiva (cláusula quarta);

(ii) além disso, o negócio jurídico está sob discussão judicial, cuja finalidade é o reconhecimento da nulidade dos atos praticados; e

(iii) uma vez declarado nulo a transação, dela não decorre efeito jurídico algum, inexistindo razão para a manutenção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. De acordo com a documentação que instrui o processo administrativo, o autuado firmou, na condição de vendedor, contratos de permuta de participações societárias e outras avenças com determinadas pessoas físicas, pactuando a troca entre quotas de capital social e ações de titularidade do vendedor com outros bens e direitos pertencentes aos permutantes compradores:

(i) permuta de participações societárias das empresas Irmãos Muffato & Cia Ltda, Cerro Verde Transportes e Logística S/A (fls. 31/43); e

(ii) permuta de participações societárias das empresas Televisão Londrina Ltda, Rádio e Televisão Tarobá Ltda e Muffato Hotel Ltda (fls. 44/52).

6.1 Com a finalidade de compensar as diferenças entre as avaliações atribuídas pelas partes no que diz respeito aos bens e direitos abrangidos nas operações de permutas, foi estipulado um complemento financeiro mediante recebimento de torna avaliada em dinheiro, dividida em 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como beneficiário o vendedor (Cláusula Terceira, às fls. 38 e 47).

7. A apuração do ganho de capital pela fiscalização deu-se proporcionalmente à primeira parcela em dinheiro, no montante de R\$ 501.970,83, comprovadamente recebida pelo contribuinte através de depósito em conta bancária, visto que as 23 (vinte e três) parcelas seguintes foram depositadas em conta judicial (fls. 323).

8. Por sua vez, o recorrente sustenta, em síntese, que o negócio jurídico não produziu efeitos, além de estar "sub judice", com vistas à decretação da nulidade do pré-contrato assinado entre as partes.

9. Pois bem. Os argumentos de defesa são precários e insuficientes para invalidar o lançamento fiscal. O agente lançador detalhou no Termo de Verificação Fiscal, o que foi corroborado pelo voto-condutor do acórdão recorrido, que os contratos firmados entre as partes envolvidas estão perfeitos e acabados, aptos a produzirem seus efeitos práticos.

9.1 Senão vejamos a redação dos instrumentos de vontade, especificamente as Cláusulas Quarta e Sexta (fls. 40/42 e 49/50):

Cláusula Quarta. Considerando que para a efetivação das negociações ora consumadas será necessária uma avaliação dos reflexos contábeis, societários e tributários, a nível de Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica, e até mesmo sucessórios e familiares, as partes decidem manter este contrato, quando aos efeitos perante terceiros, sob condição suspensiva, por um prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual deverá estar concluída a avaliação, os debates e a confecção dos documentos pertinentes e definitivos da negociação ora implementada.

(...)

Cláusula Sexta. A permuta é considerada desde já consumada, válida e acabada, gerando de imediato e pleno direito, a obrigação dos PERMUTANTES COMPRADORES de fazerem, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura do presente instrumento e sem prejuízo do disposto na Cláusula Quarta, as outorgas das Escrituras Públicas de Transferência dos Imóveis dados em permuta ou como parte da torna, livres e desembaraçados de ônus de quaisquer naturezas, em favor dos PERMUTANTES VENDEDORES ou a quem estes o indicarem, sob pena de adjudicação compulsória.

10. Conforme previsto na Cláusula Quarta, foi estabelecida tão somente uma condição suspensiva perante terceiros, devida à necessidade de avaliação dos bens e direitos. Todavia, entre os signatários, segundo a Cláusula Sexta, o negócio jurídico foi considerado consumado e acabado, provocando desde a sua assinatura o cumprimento das obrigações assumidas no instrumento de pactuação, descabendo a qualificação de um negócio jurídico condicional para efeitos tributários.

11. Tanto é assim, que referente à torna, fracionada em vinte e quatro vezes, em cada contrato, procedeu-se ao pagamento pelos compradores da primeira parcela diretamente ao contribuinte, por meio de crédito em conta mantida em instituição financeira, no valor total de R\$ 501.970,83.

12. Com o recebimento deste valor em dinheiro, é inegável a existência de aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda, representando, em consequência, acréscimo patrimonial para o contribuinte, sujeito à incidência do imposto de renda sobre o resultado positivo do ganho de capital.

13. No que tange à ocorrência do fato gerador e produção de seus efeitos com relação à primeira parcela da torna em dinheiro, uma vez que perfeito e acabado o negócio jurídico, não tem relevância no campo tributário a falta de transferência de domínio dos bens móveis e imóveis que compõem a operação, devido ao curso da ação judicial que se discute a validade do contrato entre as partes, nem ganha significância o depósito judicial das demais parcelas a título de compensação em dinheiro da permuta, esperando o resultado do litígio instaurado.

13.1 O efetivo cumprimento de todas cláusulas pactuadas é uma questão alheia ao fato gerador da obrigação tributária.

14. Do mesmo modo, uma eventual declaração de invalidade do negócio jurídico pelo Poder Judiciário, nos termos das leis que regem o direito privado, nenhuma implicação terá sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, o que dispõe o art. 118 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

15. Destarte, tendo em conta as razões deduzidas no apelo recursal, não merece reforma a decisão de piso que manteve intacto o lançamento de ofício.

Processo nº 10945.721739/2013-75
Acórdão n.º **2401-005.275**

S2-C4T1
Fl. 464

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess